Resolução Nº 001/2026 de 27 de Janeiro de 2026.

Dispõe sobre as regras de conduta ética e disciplinar dos servidores e empregados do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba, CISPAR/MG.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO PARANAÍBA — CISPAR, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo submetido à deliberação de seus pares em Assembleia Geral Ordinária a matéria constante da presente resolução, tendo sido aprovada, e:

CONSIDERANDO que o Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – CISPAR, enquanto ente da Administração Pública indireta, submete-se aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aos deveres de integridade, transparência e responsabilização no exercício de suas competências;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento da governança institucional e do controle interno, com vistas à prevenção de irregularidades, à mitigação de riscos, à padronização de condutas e ao aprimoramento contínuo dos processos de trabalho e da prestação de serviços aos entes consorciados;

CONSIDERANDO que a definição clara de valores, deveres, vedações e padrões de conduta contribui para a uniformização de boas práticas, para a preservação da credibilidade institucional e para o adequado relacionamento com usuários, fornecedores, parceiros, órgãos de controle e a sociedade;

CONSIDERANDO que a atuação ética e disciplinada de agentes públicos e colaboradores constitui requisito indispensável para a integridade das contratações, convênios, termos de parceria e demais instrumentos administrativos, especialmente nas atividades de planejamento, seleção de fornecedores, fiscalização contratual e gestão de recursos públicos;

CONSIDERANDO a conveniência de instituir diretrizes específicas sobre conflitos de interesses, recebimento de brindes e vantagens, sigilo e proteção de informações, prevenção ao assédio e à discriminação, bem como sobre a comunicação institucional e o uso responsável de bens, sistemas e recursos do CISPAR;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer mecanismos institucionais de orientação, apuração e responsabilização, com rito mínimo, garantias de contraditório e ampla defesa, e

Assinado por 1 pessoa: RHENYS DA SILVA CAMBRAIA
Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://cisparmg.1doc.com.br/verificacao/144A-63DF-7D13-65AF

medidas pedagógicas e corretivas proporcionais, assegurando segurança jurídica e previsibilidade na gestão disciplinar;

CONSIDERANDO que a implementação de um Código de Ética e Disciplina reforça a cultura organizacional de integridade, respeito, profissionalismo e foco no interesse público, promovendo ambiente de trabalho saudável e a melhoria da qualidade das entregas institucionais do CISPAR.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica Instituído o Código de Conduta Ética do Servidor e do Empregado Público do CISPAR, que é instrumento de observância e cumprimento obrigatórios no exercício das funções públicas inerentes ao cargo/emprego que ocupam.

Parágrafo único – As regras contidas neste Código de Ética têm como objetivo a preservação de um ambiente ético e respeitoso no exercício das funções de seus servidores/empregados, bem como a mitigação/eliminação de possíveis conflitos de interesse.

Art. 2º – Para fins deste Código de Ética considera-se servidor ou empregado público do CISPAR todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, cessão, convênio, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, um mandato, um cargo, um emprego ou uma função pública junto ao CISPAR.

Parágrafo único – O servidor ou empregado público formaliza sua concordância com o disposto neste Código de Ética, através de formulário próprio estabelecido no anexo I desta Resolução, a ser arquivado em sua pasta funcional.

Art. 3º – Este Código de Ética não impede a criação e a existência de códigos de ética específicos para programas do CISPAR, desde que esses não contrariem o disposto nesta Resolução e tenham caráter complementar e subsidiário.

TÍTULO II

DA CONDUTA ÉTICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 4º – A conduta do agente público integrante dos quadros de servidores e empregados públicos do CISPAR deve reger-se pelos seguintes princípios:

Assinado por 1 pessoa: RHENYS DA SILVA CAMBRAIA
Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://cisparmg.1doc.com.br/verificacao/144A-63DF-7D13-65AF

I – boa-fé;

II – honestidade;

III – fidelidade ao interesse público;

IV – impessoalidade;

V – dignidade e decoro no exercício de suas funções;

VI – lealdade às instituições;

VII – cortesia;

VIII – transparência;

IX – eficiência;

X – presteza e tempestividade;

XI – respeito à hierarquia administrativa;

XII – assiduidade;

XIII – pontualidade;

XIV – cuidado e respeito no trato com as pessoas, subordinados, superiores e colegas;

XV – respeito à dignidade da pessoa humana;

XVI - submissão às normas legais, regras administrativas e ordens de seu superior hierárquico;

XVII - probidade administrativa.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 5° – Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos e garantias do servidor ou empregado público no exercício de suas funções:

I – igualdade de acesso e oportunidades de crescimento intelectual e profissional em sua respectiva carreira;

II – liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;

III – igualdade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;

IV – manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou reputação;

Assinado por 1 pessoa: RHENYS DA SILVA CAMBRAIA
Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://cisparmg.1doc.com.br/verificacao/144A-63DF-7D13-65AF

V – sigilo a informação de ordem pessoal;

VI – atuação em defesa legítima de seu interesse ou direito;

VII – ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo investigado.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES DO AGENTE PÚBLICO

Seção I

Dos Deveres Éticos Fundamentais

Art. 6º – São **deveres** éticos fundamentais do agente público:

I – agir com lealdade e boa-fé;

II – ser justo e honesto no desempenho de funções e no relacionamento com subordinados, colegas, superiores hierárquicos, parceiros, patrocinadores e usuários do serviço;

III – observar os princípios e valores da ética pública;

IV – atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;

V – ser ágil na prestação de contas de suas atividades;

VI – aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público;

VII – praticar a cortesia e a urbanidade e respeitar a capacidade e as limitações individuais de colegas de trabalho e dos usuários do serviço público, sem preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e outras formas de discriminação;

VIII – representar contra atos que contrariem as normas deste Código de Ética;

IX – resistir a pressões de superiores hierárquicos, contratantes, interessados e outros que visem a obter favores, benesses ou vantagens ilegais ou imorais, denunciando sua prática;

X – comunicar imediatamente aos superiores todo ato ou fato contrário ao interesse público, para providências cabíveis;

XI – participar de movimentos e estudos relacionados à melhoria do exercício de suas funções, visando ao bem comum;

XII – apresentar-se ao trabalho com trajes adequados ao exercício da função, devidamente uniformizado e utilizando os EPI's indicados para a função que exerça;

Assinado por 1 pessoa: RHENYS DA SILVA CAMBRAIA
Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://cisparmg.1doc.com.br/verificacao/144A-63DF-7D13-65AF

XIII – manter-se atualizado com instruções, normas de serviço e legislação pertinentes ao órgão ou entidade de exercício;

XIV – facilitar atividades de fiscalização pelos órgãos de controle;

XV – exercer função, poder ou autoridade de acordo com a lei e regulamentações da Administração Pública, sendo vedado o exercício contrário ao interesse público e/ou com abuso de autoridade;

XVI – divulgar e estimular o cumprimento deste Código de Ética.

Seção II

Das Vedações

Art. 7º – É **vedado** ao agente público:

I – utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências para obter favorecimento para si ou para outrem;

II – prejudicar deliberadamente a reputação de subordinados, colegas, superiores hierárquicos ou pessoas que dele dependam;

III – ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão ou categoria profissional;

IV – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar exercício de direito de qualquer pessoa;

V – deixar de utilizar conhecimentos, avanços técnicos e científicos ao seu alcance no desenvolvimento de suas atividades;

VI – permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores, principalmente no que se refere à ação julgadora e fiscalizadora;

VII – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, presentes, doação ou vantagem, para si ou outra pessoa, visando ao cumprimento de sua atribuição, ou para influenciar outro servidor/empregado;

VIII – alterar ou deturpar teor de documentos;

IX – iludir ou tentar iludir pessoa que necessite de atendimento em serviços públicos;

X – desviar agente público para atendimento a interesse particular;

XI – retirar de repartição pública, sem autorização legal, documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

Assinado por 1 pessoa: RHENYS DA SILVA CAMBRAIA
Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://cisparmg.1doc.com.br/verificacao/144A-63DF-7D13-65AF

XII – usar informações privilegiadas obtidas em âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, amigos ou de terceiros;

XIII – apresentar-se embriagado ou sob efeito de substâncias alucinógenas para prestar serviço;

XIV – permitir ou contribuir para que instituição que atente contra a moral, honestidade ou dignidade da pessoa humana tenha acesso a recursos públicos de qualquer natureza;

XV – exercer atividade profissional antiética ou ligar seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública;

XVI – permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

XVII – exigir submissão, constranger ou intimidar outro agente público, utilizando-se do poder que recebe em razão do cargo, emprego ou função pública que ocupa;

XVIII – participar de qualquer outra atividade que possa significar conflito de interesse em relação à atividade pública que exerce;

XIX – utilizar, ceder, transferir ou permitir o uso de bem público, móvel ou imóvel, para atender à interesses particulares próprios e ou de terceiros;

XX – proceder denúncia sabidamente falsa, infundada ou insubsistente acerca de fatos envolvendo outros servidores ou empregados públicos, o CISPAR, seus dirigentes ou programas desenvolvidos.

XXI – apresentar-se ao serviço sem estar adequadamente trajado ou em condições de higiene pessoal;

XXII – ausentar-se do serviço durante o expediente sem autorização;

XXIII – recusar a fé a documentos públicos;

XXIV – opor resistência injustificada ao andamento de documentos, processos ou serviços;

XXV – coagir ou aliciar subordinados para filiação política, sindical ou associativa;

XXVI – manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

XXVII - abandonar o cargo, caracterizado por ausência injustificada superior a 30 dias;

XXVIII - praticar incontinência pública ou embriaguez habitual;

XXIX - praticar ofensa física ou moral no exercício das funções, salvo legítima defesa;

XXX - aplicar irregularmente dinheiro público;

XXXI - revelar segredo funcional;

XXXII - acumular ilegalmente cargos, empregos ou funções;

XXXIII - praticar improbidade administrativa;

Assinado por 1 pessoa: RHENYS DA SILVA CAMBRAIA
Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://cisparmg.1doc.com.br/verificacao/144A-63DF-7D13-65AF

XXXIV - praticar conduta escandalosa no ambiente de trabalho;

XXXV - praticar insubordinação grave.

XXXVI - incorrer inassiduidade habitual, assim caracterizada pela falta injustificada ao serviço público por 3 (três) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias ou mais, de forma intercalada, dentro de um período de 12 (doze) meses.

Art. 8º – É **vedado** ao agente público opinar publicamente sobre:

I – honorabilidade e desempenho funcional de outro agente público;

II – mérito de questão a ele submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado; e

III – matérias não atinentes a sua área de competência.

Art. 9º – Para os fins deste Código de Ética, ao servidor ou empregado público do CISPAR é vedado, em sua atuação funcional, aceitar presentes, brindes, hospitalidades ou qualquer tipo de vantagem oferecida por pessoa física ou jurídica que tenha interesse em:

I – quaisquer atos de mero expediente de responsabilidade do agente público;

II – decisão de jurisdição do órgão ou entidade de vínculo funcional do agente público; e

III – informações institucionais de caráter sigiloso a que o agente público tenha acesso.

Parágrafo único - A aceitação de brindes é permitida quando cumulativamente:

I - Sejam distribuídos por entidades a título de cortesia, propaganda ou divulgação habitual;

II - Não ultrapassem o valor unitário de 200 UFEMGs (Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

III - Sejam de caráter geral e não destinados exclusivamente a determinada autoridade ou agente.

Art. 10 – Auxílio-transporte, hospedagem, despesas de viagem, vantagens, favorecimentos e demais recursos financeiros, incluindo inscrição, ingressos, convites e outros recursos necessários para viabilizar a participação do agente público em congressos, seminários, exposições, simpósios, feiras temáticas, visitas ou reuniões técnicas, jantares, almoços, cafés da manhã e demais eventos assemelhados no Brasil ou exterior, serão considerados hospitalidades.

Art. 11 - O custeio, total ou parcial, da hospitalidade por entidade privada somente será permitido quando não for possível ao órgão ou CISPAR arcar com as despesas, e a entidade privada não incorrer nas vedações impostas no Art. 8º desta Resolução.

Art. 12 - O agente público que fizer denúncia infundada estará sujeito às sanções deste Código, sem prejuízo às responsabilidades civil e criminal que possa recair sobre ele.

CAPÍTULO V

Assinado por 1 pessoa: RHENYS DA SILVA CAMBRAIA
Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://cisparmg.1doc.com.br/verificacao/144A-63DF-7D13-65AF

DA CONDUTA ÉTICA DO GESTOR PÚBLICO

Art. 13 – Para fins deste Código de Ética considera-se gestor público, o agente público que por força do cargo, emprego ou função recebe poder público para coordenar e dirigir pessoas e trabalhos, gerir recursos e ordenar despesas.

Art. 14 – A atuação do gestor público deve pautar-se especialmente nas seguintes condutas:

I – adotar medidas para evitar conflitos de interesse privado com o interesse público;

II – tratar respeitosamente subordinados e demais colegas de trabalho;

III – combater práticas que possam suscitar qualquer forma de abuso de poder;

IV – utilizar, exclusivamente, o poder institucional que lhe é atribuído por meio do cargo, função ou emprego público que ocupa, para viabilizar o atendimento ao interesse público;

V – buscar a excelência na qualidade do trabalho, utilizando a crítica, quando necessária, de forma construtiva e em caráter reservado, focando o ato ou fato e não a pessoa;

VI – apoiar a divulgação e adoção de condutas éticas no ambiente de trabalho;

VII – buscar na execução de suas funções a eficiência na utilização dos recursos públicos do CISPAR, de modo a gerar o melhor resultado ao interesse público com o menor custo;

VIII – aplicar e orientar a observância das boas práticas socioambientais, evitando o desperdício de recursos e materiais utilizados na execução das atividades do CISPAR.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 15 – Toda denúncia ou comunicação de falta ética ou disciplinar envolvendo servidor ou empregado público do CISPAR, será encaminhada à Comissão de Ética e Disciplina, com a função de apurar o fato, e se for o caso aplicar as penalidades previstas neste Código de Ética.

Parágrafo único – A Comissão de Ética e Disciplina será composta por 05 cinco servidores ou empregados públicos do CISPAR, sendo 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, nomeados pelo Presidente do Consórcio com mandatos de 3 (três) anos, contados da data da posse, facultada uma recondução por igual período.

Art. 16 – Compete à Comissão de Ética:

I – Divulgar e fomentar a observância a esta Resolução;

Assinado por 1 pessoa: RHENYS DA SILVA CAMBRAIA
Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://cisparmg.1doc.com.br/verificacao/144A-63DF-7D13-65AF

II – Orientar e aconselhar sobre a ética profissional dos servidores e empregados públicos do CISPAR, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;

III – Processar e julgar processo ético disciplinar;

IV – Recomendar a aplicação das penas previstas neste Código de Ética e Disciplina, após o devido processo legal;

V – Recomendar aos servidores/empregados envolvidos em denúncias ou desvios de conduta, a observância das normas previstas neste Código de Ética e Disciplina, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

Art. 17 – A atuação em Comissão de Ética não enseja remuneração e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

Art. 18 – A Comissão de Ética reunir-se-á ordinariamente pelo menos a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, quando se fizer necessário.

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO E DAS SANÇÕES ÉTICAS

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA E DISCIPLINAR

Art. 19 – A apuração de fato com indícios de desrespeito a este Código de Ética será instaurada em razão de denúncia fundamentada dirigida ao Presidente ou à Diretoria Executiva do CISPAR:

§1° – A critério do Diretor Executivo e de acordo com as provas e indícios apresentados na denúncia, poderá ser instaurada sindicância preliminar, a ser processada pela Comissão de Ética que emitirá parecer sobre a instauração de processo ético disciplinar ou o arquivamento sumário da denúncia.

§2° – O processo ético disciplinar será instaurado quando a Comissão de Ética entender pela plausibilidade da denúncia em razão de elementos suficientes a apontar a prática, em tese, da violação bem como a indicação de seu agente uma vez que a conduta seja passível de sanção disciplinar, tendo prazo para conclusão dos trabalhos com apresentando do relatório final de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogável por igual período, em caso de necessidade de tanto, não podendo eventual excesso de prazo ser considerado para fins de nulidade do feito, exceto quando for prejudicial à defesa do denunciado.

§3° – Instaurado o processo ético disciplinar, a Comissão notificará o denunciado para apresentar defesa por escrito, pessoalmente ou por defensor legalmente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

§4° – O denunciado poderá, com a defesa, apresentar as provas que pretende produzir, devendo apresentar rol de testemunhas, limitados a 05 (cinco), que serão ouvidas em reunião específica

Assinado por 1 pessoa: RHENYS DA SILVA CAMBRAIA
Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://cisparmg.1doc.com.br/verificacao/144A-63DF-7D13-65AF

para este fim, presidida pelo Presidente da Comissão de ética e secretariado pelo Secretário da Comissão que ficará responsável pela coleta e digitação dos depoimentos e elaboração da ata de reunião;

§5° – Encerrada a instrução, o denunciado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar suas alegações finais;

§6° – Não tendo o denunciado requerido a produção de prova testemunhal, as alegações finais serão dispensadas, passando a Comissão de Ética imediatamente à análise o julgamento da denúncia considerando a defesa apresentada;

§7° – A Comissão de Ética emitirá relatório final a ser redigido pelo Presidente da Comissão, após votação com aprovação da maioria, que opinará pelo arquivamento ou pela procedência da denúncia com a indicação da penalidade a ser aplicada.

§8° - Havendo indícios de interferência no trâmite do feito disciplinar, intimação de pessoas, alteração do estado de coisas nas unidades administrativas do Consórcio, ou de outro órgão público pelo servidor/empregado investigado, a Comissão de Ética, por decisão fundamentada, poderá determinar o seu afastamento preventivo a fim de garantir a lisura dos trabalhos e o estado real de coisas que irão contribuir para a instrução do feito, sem prejuízo da sua remuneração, podendo perdurar até a decisão da autoridade superior.

Art. 20 – Observadas as competências originária e recursal e após o devido processo ético, a violação do disposto neste Código de Ética, acarretará as seguintes sanções aplicáveis pela Comissão de Ética ou pela Diretoria Executiva:

I – Advertência;

II – Repreensão;

III – Suspensão do exercício da função, sem remuneração;

IV – Desligamento do cargo ou emprego público por justa causa e a bem do serviço público.

§1° – A advertência consiste em reprimenda verbal a ser aplicada pelo Diretor Executivo e será privada, de forma reservada, e não constará dos registros funcionais do servidor/empregado penalizado.

§2° – A Repreensão consiste em reprimenda verbal e por escrito, que será aplicada pelo Diretor Executivo, permanecendo uma cópia do ato de censura arquivado na pasta funcional do servidor/empregado penalizado;

§3° – A suspensão do exercício da função, sem remuneração será aplicada pela Diretoria Executiva e comunicada por escrito ao servidor/empregado que deverá iniciar o seu cumprimento no primeiro dia útil subsequente à data da notificação, e não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias;

§4° – O desligamento do cargo ou emprego público por justa causa e a bem do serviço público será aplicada em casos de prática de atos considerados graves ou gravíssimos e será aplicada por decisão da Presidência, sendo obrigatória a remessa dos autos do processo disciplinar a ele para

Assinado por 1 pessoa: RHENYS DA SILVA CAMBRAIA
Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://cisparmg.1doc.com.br/verificacao/144A-63DF-7D13-65AF

decisão final, independentemente de interposição de recurso voluntário pelo servidor/empregado penalizado.

Art. 21 – Da decisão final em Processo Ético – Disciplinar caberá:

I – pedido de reconsideração à Comissão responsável pela abertura do processo ético, no prazo de 3 (três) dias, contados da sua comunicação;

II – recurso à Diretoria Executiva, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua comunicação, independente da apresentação ou não do pedido de reconsideração;

III – recurso à Presidência do Consórcio, com efeito suspensivo, no caso de manutenção da decisão pela aplicação da sanção indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua comunicação.

Art. 22 – Na hipótese de aplicação de sanção, após esgotados os recursos, serão informados:

I – A Diretoria Executiva do CISPAR; e

II – A Presidência do CISPAR.

Art. 23 – A Comissão de Ética não pode se escusar de proferir decisão em processo ético, alegando omissão deste Código de Ética que, se existente, será suprida pela invocação dos princípios que regem a Administração Pública.

Art. 24 – O exercício de apuração das condutas vedadas previstas neste Código prescreve em dois anos:

§1º – O prazo de prescrição começa a ser contado a partir da data de ocorrência de ciência da Comissão de Ética.

§2º – A instauração de averiguação preliminar ou processo ético interrompe a prescrição.

§3º – A prescrição intercorrente não se aplica nos procedimentos éticos de que trata este Código de Ética.

Art. 25 – Poderão ser instituídas normas complementaras, através de Instrução Normativa, a este Código de Ética.

CAPÍTULO II

DA GRADAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 26 – As sanções disciplinares, sem prejuízo de outras condutas típicas previstas em legislação estadual ou federal pertinentes ao fato, são aquelas previstas nas condutas vedadas descritas no artigo 7º deste Código, além das vedações previstas em outras normas e artigos deste Código, e são classificadas em:

I – Leves;

Assinado por 1 pessoa: RHENYS DA SILVA CAMBRAIA
Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://cisparmg.1doc.com.br/verificacao/144A-63DF-7D13-65AF

II – Médias;

III – Graves;

IV - Gravíssimas.

§1° – As condutas leves e médias serão punidas apenas com as penas de advertência e repreensão.

§2° – As condutas graves e gravíssimas serão punidas, além da repreensão, com as penas de suspensão das atividades ou desligamento por justa causa a bem do serviço público;

§3° – A pena de desligamento por justa causa a bem do serviço público será aplicada nos casos de reincidência na prática de condutas graves ou em caso de prática de infração gravíssima.

§4° – Considera-se reincidente, para fins deste Código, o servidor ou empregado público que tenha praticado a mesma conduta vedada ou outra conduta grave, após ter sido punido com decisão transitada em julgado pela prática de conduta grave.

Art. 27 – Constituem faltas leves as práticas das seguintes condutas:

I – apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado e em condições satisfatórias de higiene pessoal.

II – impontualidade, apresentar-se a repartição por 3 (três) vezes consecutivas em atraso, sem aviso prévio ao chefe imediato, considerando para fins de atraso o período superior a 15 (quinze) minutos.

III – inassiduidade habitual, não apresentar-se a repartição por 3 (três) dias consecutivos, sem aviso prévio ao chefe imediato ou 30 (trinta) dias intercalados no período de 12 meses.

Art. 28 – Constituem faltas médias as práticas das seguintes condutas:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

Assinado por 1 pessoa: RHENYS DA SILVA CAMBRAIA
Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://cisparmg.1doc.com.br/verificacao/144A-63DF-7D13-65AF

VIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

Art. 29 – Constituem faltas graves as práticas das seguintes condutas:

I – Abandono do cargo, caracterizado pela ausência injustificada ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II – Incontinência pública e embriaguez habitual;

III – Ofensa física ou moral contra servidor/empregado ou particular, quando em serviço, salvo em legítima defesa;

IV – Aplicação irregular do dinheiro público;

V – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VI – Revelação de segredo confiado em razão do cargo;

VII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Parágrafo único – Consideram-se também faltas graves as condutas previstas especificamente como vedadas ao Gestor Público.

Art. 30 – Constituem faltas gravíssimas as práticas das seguintes condutas:

I – receber propina, comissão, presente ou vantagem indevida;

II – praticar improbidade administrativa;

III – praticar incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

IV – insubordinação grave em serviço;

V – causar lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VI – corrupção.

Art. 31 – As condutas vedadas previstas no art. 7° que não estejam tipificadas nos arts. 26 a 30 serão classificadas conforme sua gravidade pela Comissão de Ética, observando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e similitude com condutas já tipificadas.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 – Os casos omissos nesta Resolução poderão ser regulamentados através de Instrução Normativa.

Art. 33 – Aplicam-se subsidiariamente a esta Resolução, quando não houve conflito, as normas e princípios que regem a Administração Pública.

Assinado por 1 pessoa: RHENYS DA SILVA CAMBRAIA
Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://cisparmg.1doc.com.br/verificacao/144A-63DF-7D13-65AF

Art. 34 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por 1 pessoa: RHENYS DA SILVA CAMBRAIA
Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://cisparmg.1doc.com.br/verificacao/144A-63DF-7D13-65AF

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 144A-63DF-7D13-65AF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA (CPF 034.XXX.XXX-86) em 27/01/2026 16:09:56 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 27/01/2026 às 16:10 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

https://cisparmg.1doc.com.br/verificacao/144A-63DF-7D13-65AF